

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 02, Processo 10/2024

A empresa **GOYAZ HOSPITALAR LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 11.748.075/0001-71, sediada à Quadra 100 Lote 02 Rua nº 462 Bairro Santa Terezinha 75.400-025 em Inhumas - GO, neste ato representada por seu sócio administrador, **Leonardo Paulo de Oliveira**, portadora do CPF nº 032.416.266-95, vem tempestivamente, conforme permitido no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, perante Vossa Excelência, apresentar **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em decorrência da habilitação da empresa concorrente/licitante **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.652.247/0001-06, a fim de que a matéria seja novamente apreciada pela ilustre área técnica e pregoeira, para que seja dado provimento ao recurso que aqui será exposto.

I – FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município de Itamonte – MG, que tem como objeto a **Locação de concentrador de oxigênio e CPAP para atendimento dos usuários do SUS conforme a solicitação médica, para atender a demanda da Secretaria Municipal de saúde de Itamonte/MG, com INSCRIÇÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

II – DO BREVE RESUMO

1. Foi exarada decisão pela PREGOEIRA e ÁREA TÉCNICA que decidiu pela **ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO** da empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**.
2. Entretanto, com o devido respeito, a empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, não apresentou a documentação de habilitação conforme exigido em Edital e demonstrou descumprimento com as obrigаторiedades do Edital.

III - DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA PELA EMPRESA RECORRIDA E DESCUMPRIMENTO COM SUA PROPOSTA FINAL

Alega a recorrente que esta empresa recorrida apresentou de forma equivocada o documento de **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA** e descumprimento com as obrigatoriedades do Edital. Cabe alegar que houverá inobservância dos requisitos de habilitação, por conseguinte, em desacordo com o Edital de nº 02.

Ainda assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida a Ilma Pregoeira acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

DA INABILITAÇÃO DA PROPONENTE DECLARADA VENCEDORA – NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA E NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGATORIEDADE.

Vejamos o que determina os seguintes trechos do Edital:

2.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Subitem 2.4.1 Certidão Negativa de Falência e Concordata/Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca da licitante, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias para sua apresentação.

5 - DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

Subitem 5.9.1 - A licitante proponente deverá, obrigatoriamente, rubricar todas as folhas da sua proposta final, modelo do Anexo VI e assinar na última folha, e caso não cumpra essa exigência será motivo para a imediata desclassificação da proposta final.

A comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA e DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO**.

Ocorre que a empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** desatendeu no que diz o Edital de nº 02/2024, em seu item de nº **2.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA e 5 – DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO.**

A recorrida **descumpre em sua totalidade** a justificativa supramencionada, pois:

Para atender o item 2.4, subitem 2.4.1, a empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** apresentou o documento o qual é composto por uma CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS, cometendo uma infração devido a **NÃO** apresentar a certidão de sua comarca conforme exigido em Edital.

Considerando a subsequente inobservância da recorrida, para o item 5, subitem 5.9.1, a empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** apresentou sua proposta final rubricada apenas em sua última folha, **DESCUMPRINDO** em sua totalidade a obrigatoriedade do subitem **5.9.1.**

Não menos importante e tampouco imprescindível para esta peça, a recorrida inadequa-se conforme supracitado devido ao não atendimento ao edital em que traz no seu item **2.8** e subitem **2.8.2:**

2.8 - ENVIO DA FICHA TÉCNICA, DA PROPOSTA E DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

2.8.2 – O descumprimento de qualquer item referente a documentação lista no Anexo II deste Edital ou falta das declarações dos anexos IV e V motivará a **INABILITAÇÃO** da empresa licitante

Para que a recorrida possa desfrutar da qualificação de habilitada, **DEVE** comprovar e estar de acordo com todos as exigências do edital e seu termo de referência juntamente com as exigibilidades deste item, sendo assim, a **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** descumpre os itens e subitens supramencionados devido a **NÃO** apresentação do documento de acordo com a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA** juntamente com envio inconforme da **PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO** exigida em Edital.

Não menos importante e com fulcro reconhecimento, a empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** descumpre em sua TOTALIDADE o **ITEM 5 - DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, subitem 5.9.1** que traz a seguinte **OBRIGATORIEDADE:**

*5.9.1 - A licitante proponente deverá, **obrigatoriamente**, rubricar todas as folhas da sua proposta final, modelo do Anexo VI e assinar na última folha, e caso **não cumpra** essa exigência será motivo para a **imediata desclassificação** da proposta final.*

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Deve-se abordar o inafastável respeito e vinculação ao ato convocatório da presente licitação.
2. O art. 3º da Lei de Licitações arrola os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública nos processos licitatórios, dentre eles o princípio da vinculação ao ato convocatório.
3. Tal princípio é de simples assimilação: todas as regras previstas no edital devem ser observadas. Esse princípio é, em outro dizer, um desdobramento de outros dois princípios que dirigem a atividade administrativa pública, e que são provenientes da Constituição Federal. São os princípios da isonomia e da eficiência administrativa, instituídos pelo art. 37 da Constituição Federal, devendo esses preceitos, portanto, serem obrigatoriamente observados em primeiro plano por parte de todos os envolvidos com a coisa pública, incluindo a própria Administração, principalmente quando da execução de licitações.
4. O princípio da vinculação ao ato convocatório protege a isonomia entre os licitantes que eventualmente pode ser ameaçada ao longo das licitações. O princípio em comento determina que o edital vinculará as decisões futuras do ente administrativo durante o processo licitatório (também ao longo do cumprimento do contrato administrativo resultante do processo licitatório).
5. Os licitantes devem cumprir o edital à risca tanto quanto as comissões de licitação devem se assegurar que estão contratando licitante que tenha cumprido à risca, como forma de assegurar a isonomia e a eficiência do processo licitatório.
6. O conteúdo desse princípio é reafirmado no art. 41, da Lei de Licitações, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

7. Ora, se a documentação era obrigatória para todas as empresas, como uma empresa foi declarada HABILITADA estando faltando documentos?
8. O edital é claro e OBRIGA que o documento de proposta final DEVE ser rubricado em todas as folhas e caso essa exigência não seja cumprida será motivo para a imediata desclassificação, conforme o item 5.9.1

5.9.1 - A licitante proponente deverá, obrigatoriamente, rubricar todas as folhas da sua proposta final, modelo do Anexo VI e assinar na última folha, e caso não cumpra essa exigência será motivo para a imediata desclassificação da proposta final.

V – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Por todo exposto, neste caso, não há margem para a administração pública dar continuidade em sua decisão de deliberar habilitada a empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** devido a empresa supracitada apresentar vícios em seus documentos em desconformidade com o edital de nº 02/2024.

VI – DO PEDIDO

Por todo exposto, requer:

Que a empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** seja **INABILITADA**, uma vez que resta demonstrado que **NÃO** atendeu integralmente as exigências do edital nº 02/2024, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida para inabilitar a **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**.

Nestes Termos, espera Justo Deferimento.

INHUMAS, 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

11.748.075/0001-71
GOYAZ HOSPITALAR LTDA - EPP
Av. Domingos Neto, nº 462, Qd. 100, Lt. 02, Sala 02
Vila Santa Terezinha CEP 75400-00
INHUMAS - GO

GOYAZ HOSPITALAR
11.748.075/0001-71
LEONARDO PAULO DE OLIVEIRA
RG 10010137 SSP MG
CPF 032.416.266-95